



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



CONCLUSÃO

Aos 22 de 11 de 2001

Faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de
Direito, da Vara de Falências e Concordatas

Do que para constar lavrei este termo.

O Escrivão, JJ

Processo nº 00.079.298-6

Despacho: Vistos,

Segue anexo sentença em 02 (duas) laudas.

P. Int.

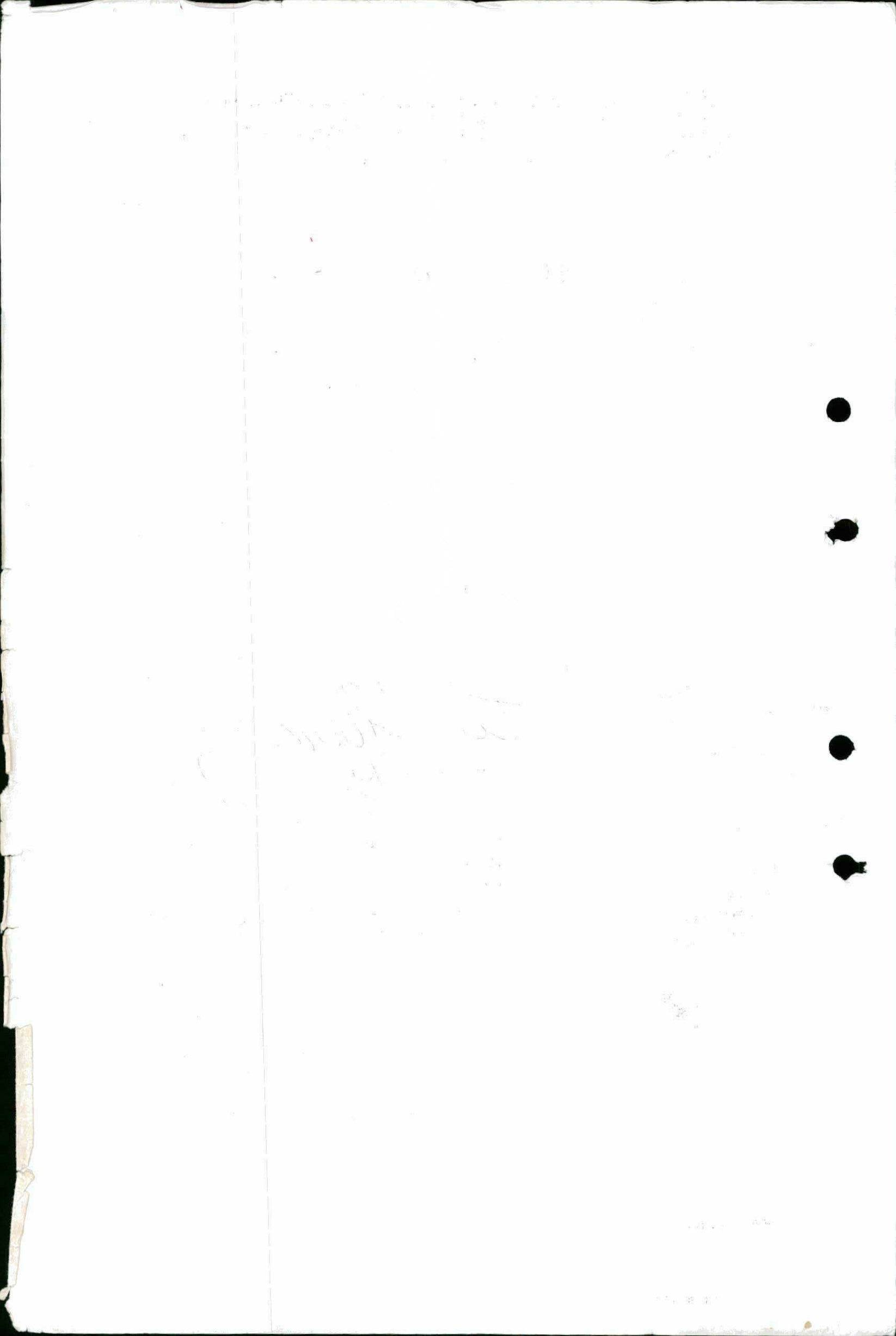
Belo Horizonte, 04 de Dezembro de 2.001

Irmar Ferreira Campos
Irmar Ferreira Campos
Juiz de Direito da 3ª V.F.C.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em ___ / ___ / 2.001
 - 2) O D. J. Publicou em ___ / ___ / 2.001
- O Escrivão _____





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Processo n.º 00.079.298-6
Natureza : Pedido de Falência
Requerente : ACELUB COM. DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Requerida : POSTO BACANA LTDA.

Vistos, etc...

ACELUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na peça exordial, através de procuradores regularmente constituídos, com fundamento no artigo 1.º do Dec. Lei 7.661/45, ajuizou o presente pedido de **FALÊNCIA** contra a firma **POSTO BACANA LTDA.**, inscrita no CGC/MF sob o nº 22.413.835/0001-06, estabelecida nesta Capital, à Rua Coronel Pedro Paulo Penido, nº 505, Bairro Cidade Nova, alegando que é credora da requerida pela importância de R\$ 80.855,00 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), que, acrescida de juros e despesas de protesto perfaz a importância de R\$ 82.127,32 (oitenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), crédito este representado pelos cheques discriminados na peça de ingresso, todos protestados e não pagos.

Instruem a inicial os documentos de fls. 06/38, dentre eles os comprovantes de protesto, constituindo em mora a empresa requerida.

1942

1. The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the war. It is a very interesting and informative account of the events of the year.

2. The second part of the report deals with the economic situation of the country. It is a very detailed and accurate account of the economic conditions of the year.

3. The third part of the report deals with the social situation of the country. It is a very interesting and informative account of the social conditions of the year.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Regularmente citada a suplicada, esta apresentou a contestação de fls. 69/83, onde preliminarmente, alega motivo relevante para justificar a desnecessidade do depósito elisivo, e lado outro afirma que o protesto foi irregular, tendo em vista que a notificação foi feita via postal, sem identificação da pessoa que a recebeu. Faz várias considerações a respeito da necessidade da intimação do devedor para a validade do protesto, e cita jurisprudência para sustentar tal assertiva. Ainda em preliminar a requerida alega a inépcia da inicial, pela falta da causa de pedir. No mérito, aduz que já teve relacionamento com a requerente, contudo, desconhece a sua pretensão e "não houve aquisição de mercadorias que originariam o título que ora instrui a inicial". Finaliza requerendo a improcedência do pedido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 84/89.

Impugnação às fls. 106/120.

Ouvido o Dr. Curador de Massas, este se manifestou à fl. 121, requerendo a comprovação do protesto, vindo os documentos às fls. 129/132, após o que o ilustre Dr. Curador voltou a se manifestar às fls. 134/136, opinando pela procedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência formulado com amparo no artigo 1º do Dec. Lei nº 7.661/45, sustentado em quatro cheques descritos na peça inaugural, devidamente protestados e não pagos.

Como se sabe, a impontualidade tem sua conceituação legal no art. 1º, do Dec. Lei nº 7.661/45, segundo o

2000-01-01

1000



1000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



qual é considerado impontual todo aquele ***“que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.”***

E os títulos que legitimam a execução encontram-se elencados no art. 585, I, do CPC, dentre eles o cheque, já que dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

A defesa apresentada sustenta, preliminarmente, a impossibilidade do pedido, argumentando a existência de irregularidade dos protestos, pelo fato da notificação haver sido efetuada via postal, sem a identificação da pessoa que o recebeu, e ainda a inépcia da inicial pela falta da causa de pedir.

Ao exame da primeira preliminar, chego à conclusão de que falta razão à requerida. É que, a exigência do art. 11 da Lei de Falências, no que diz respeito ao protesto, é que o pedido seja instruído “(...) com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor”. No caso, vieram com a inicial as certidões dos protestos. Lado outro, a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência e regulamenta os serviços relativos ao protesto de títulos, em seu artigo 14 estabelece: **“Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço”**.

Como se vê, para a validade do protesto e caracterização da impontualidade do devedor, desnecessária a identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto.

Esse também é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê a seguir:

Número do processo: 213208-2/00 (1)
Relator: LUCAS SÁVIO V. GOMES
Data do acórdão: 13/09/2001
Data da publicação: 28/09/2001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Ementa:

FALÊNCIA - AGRAVO RETIDO - OBJETO DA SENTENÇA - IDENTIDADE - NÃO APRECIÇÃO - PROTESTO - DEVEDOR - INTIMAÇÃO - REGULARIDADE - LEI 9.492/97 - TÍTULOS NÃO PROTESTADOS - DEPÓSITO ELISIVO - INCIDÊNCIA - Verificado que o objeto do agravo retido foi alcançado pela sentença e a apelação, patenteia-se óbice à sua apreciação. Definido no bojo do instrumento respectivo que a intimação da devedora ao protesto do seu título, pela via postal, foi entregue no seu endereço, consumado está este ato, a teor do art. 14, caput, da Lei nº 9.492/97. **Portanto, não se acolhe o raciocínio da parte quanto a irregularidade deste protesto, em face da não identificação do recebedor da intimação postal e da falta de juntada do seu aviso de recebimento, por guardar um rigor não referendado pela aludida lei.** A finalidade do art. 11 da Lei de Quebra é definir a impontualidade do comerciante no pagamento das suas obrigações, a qual é demonstrável pelo protesto de um único título, logo, resulta que a falta de protesto de alguns títulos não é óbice a que os mesmos sejam objeto do depósito elisivo. Agravo retido que não se conhece. Primeira apelação desprovida. Segunda apelação provida.

Súmula:

NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO,
NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E
DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO

Número do processo: 221738-8/00 (1)

Relator: FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE

Relator do acórdão: FRANCISCO LOPES DE
ALBUQUERQUE

Data do acórdão: 11/09/2001

Data da publicação: 21/09/2001

EMENTA: FALÊNCIA - TÍTULOS DE CRÉDITO -
AVISO DE PROTESTO - PROTESTO COMUM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Inexiste disposição legal que obrigue constar do instrumento de protesto, de forma expressa, o nome da pessoa que foi intimada, se esta foi feita via postal, revestindo-se, referidos documentos, de fé pública, mediante firma neles lançada pelo Tabelião titular do cartório.

Número do processo: 196628-2/00 (1)

Relator: ABREU LEITE

Data do acordão: 22/05/2001

Data da publicação: 29/06/2001

Ementa:

Falência - Instrumento de protesto - Intimação pessoal - Fé pública do Tabelião - **Inexistência de previsão legal que determine a indicação, no instrumento, do nome da pessoa notificada pelo Oficial do Registro de Protestos.**

Súmula:

DERAM PROVIMENTO.

Acórdão: Inteiro Teor

Número do processo: 229223-3/01 (1)

Relator: ANTÔNIO HÉLIO SILVA

Data do acordão: 24/04/2001

Data da publicação: 18/05/2001

Ementa:

FALÊNCIA - TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA SEM ACEITE - COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA - AVISO DE PROTESTO. A duplicata sem aceite apenas não valerá como título executivo extrajudicial, quando desacompanhada da entrega da mercadoria, o que não é o caso dos autos, vez que as notas-fiscais faturas colacionadas confirmam a efetiva prestação dos serviços pactuados. Inexiste disposição legal que obrigue constar no instrumento de protesto, de forma expressa, o nome da pessoa que foi intimada, revestindo-se, referidos instrumentos, de fé pública, mediante a firma neles lançada pelo Tabelião do Cartório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Súmula:
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO,
VENCIDO, EM PARTE, O 2º VOGAL.

Sendo assim, rejeito a preliminar ora examinada.

Quanto à segundo preliminar, também sem razão a suplicada, já que a causa de pedir é a impontualidade da ré, conforme aparece claramente na peça inaugural, e tanto é verdade, que, o pedido tem como amparo o artigo 1º da Lei de Falências. Sendo assim, rejeito também essa preliminar.

Quanto ao mérito, a requerida se limitou a afirmar que “ (...) **não houve nenhuma aquisição de mercadorias que originariam o título que ora instrui a inicial**”.

Ora, para evitar a declaração da falência, caberia à ré alegar um dos motivos elencados no artigo 4º da Lei de Falências, o que inoocreu.

Não basta alegar que não adquiriu mercadorias que originaram os títulos que sustentam o pedido de falência. Demais, referidos títulos não foram impugnados pela requerida, que assim, aceitou como legítimo o crédito da autora.

Por derradeiro, o pedido mereceu parecer favorável do Dr. Curador de Massas.

Sendo assim, caracterizada a impontualidade da firma requerida, que não fez o depósito elisivo, é de se acolher o pedido inicial, decretando-se sua quebra.

POSTO ISSO, fiel a estas considerações e a tudo mais que dos autos consta, com base no dispositivo legal invocado pela suplicante, decreto a **FALÊNCIA** da firma **POSTO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



BACANA LTDA., estabelecida nesta Capital, à Rua Coronel Pedro Paulo Penido, nº 505, Bairro Cidade Nova, cujo objetivo social é o comércio de óleo, lubrificantes, combustíveis, produtos derivados, e o comércio de bebidas, refrigerantes e gelo, a qual tem sua composição social formada por **VIVIANE CHRISTINA SALGADO e WANDER VILARINO BRAGA**, a partir das 12:00 horas de hoje, fixando o termo legal de quebra em **24/JUNHO/2000**, sexagésimo (60.º) dia anterior ao primeiro protesto, ocorrido em 24.08.2000 (fl. 33).

Na forma do artigo 24 da Lei de Falências, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para os credores da falida oferecerem declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumram-se, integralmente, as disposições contidas nos arts. 15 e 16 da Lei Falimentar, oficiando-se aos **CORREIOS** para os fins do § 2º do art. 15, e às **FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, INSS**, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que requeiram o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Intime-se a falida nas pessoas de seus representantes legais **VIVIANE CHRISTINA SALGADO e WANDER VILARINO BRAGA**, para comparecerem em Juízo no prazo de 02 (duas) horas, para as declarações do art. 34 da Lei de Falências, oportunidade em que deverão apresentar os livros da falida e a relação de seus credores, com os respectivos nomes, endereços e a natureza do crédito; o último balanço realizado e relação dos bens com os endereços onde estão localizados, ficando cientes de que deverão cumprir as obrigações ditadas pelo citado artigo 34, sob pena de prisão.

Na defesa dos interesses da massa, com fulcro nos artigo 14, VI, do estatuto falitário, determino:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



a) que se oficie à **TELEMAR, CEMIG e BOLSA DE VALORES**, solicitando informações sobre a existência de ações ou outros papéis negociáveis em nome da falida; ao **DETRAN/MG E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, solicitando informações sobre bens e direitos registrados em nome da falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **24/JUNHO/2000**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade de tais bens ou direitos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição Financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos ser transferidos para o BANCO DO BRASIL - Ag. 1586-5, Fórum Lafayette, com juros e correção, à disposição deste Juízo.

c) à **RECEITA FEDERAL**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CGC da mesma, bem como, a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;

d) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** da Justiça estadual, Federal e Trabalhista, para informarem sobre ações em que a falida seja parte.

e) à **JUCEMG**, solicitando cópias das duas últimas alterações contratuais da falida; registro da presente sentença de falência; registro do impedimento para ato de comércio do(s) sócio(s) gerente(s) - art. 15, § 3º, da LF; certidão quanto a livros registrados nos últimos cinco anos, e se a falida é ou não classificada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



como micro-empresa; e a certidão de breve relato de outras sociedades que o (s) falido (s) faça (m) parte.

Ressalvados os direitos dos três maiores credores da falida, nomeio síndico o **Dr. ALMIR AFONSO BARBOSA**, advogado militante nestes auditórios, Fone 3295-5516, que intimado deverá prestar compromisso legal e assumir as funções em 24 horas e dar início à arrecadação, depósito e avaliação dos bens, com observância do previsto no § 1.º, do art. 70/LF, oportunidade em que deverá requerer a publicação **AVISO** previsto no artigo 63, I, da LF, dando ciência aos credores do local e horário que estará à disposição dos mesmos; indicar **PERITO CONTADOR** (art. 63, V/LF) para proceder ao exame da escrituração falida.

Custas "ex lege".

P. R. I. C.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2.001

Irmar Ferreira Campos
Juiz de Direito da 3ª V. F. C.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em 07/12 de 01
2) O D. J. Publicou em 11/12 de 01

ESCRIVÃO

[Faint, illegible handwritten text]

_____ Escrivão, *[Signature]*
B. Horizonte, 07 de 12 de 21.
Bou fé.
n.º 005/2006 Central.
Certifico que nesta data enviei o mandado

CERTIDÃO